

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: ni2b8uur SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 21/02/2024 Projeto de lei nº 174/2024 Protocolo nº 730/2024 Processo nº 287/2024</p>	
<p>Autor: Dep. Fabio Tardin - Fabinho</p>		

Institui o benefício assistencial de caráter financeiro nos casos de gestação múltipla no âmbito do Estado de Mato Grosso.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído o benefício assistencial de caráter financeiro, no valor R\$ 300,00 (trezentos reais), devido, mensalmente, a cada nascido com vida de gestação múltipla com 3 (três) ou mais nascituros.

§1º O número de nascidos com vida oriundos da mesma gestação múltipla deve ser igual ou superior a 3 (três) nascituros.

§2º Os beneficiários devem ser nascidos no Estado de Mato Grosso, exceto quando, por recomendação médica ou por falta de leito ou de unidades de tratamento intensivo neonatal, seja necessário que o nascimento ocorra em outro Estado.

§3º Os pais, tutores ou curadores responsáveis pela criação, manutenção, educação e proteção dos beneficiários de que trata esta Lei devem, obrigatoriamente:

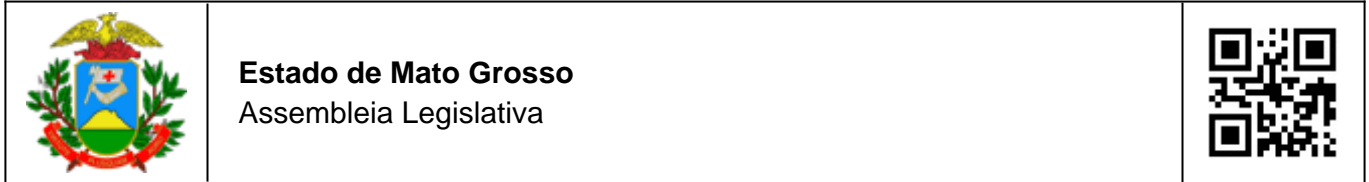
I - residir no Estado de Mato Grosso há, no mínimo 2 (dois) anos, de forma ininterrupta, antes do nascimento dos beneficiários;

II - manter residência no Estado de Mato Grosso até o término do período de fruição do benefício;

III - estar cadastrados no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), conforme critérios do Decreto federal nº 6.135, de 26 de junho de 2007;

IV - atualizar anualmente seu cadastro perante o setor do CadÚnico do Município em que residem; e

V - informar ao setor do CadÚnico do Município em que residem a mudança da família para outro Município ou Estado, sob pena de responsabilização criminal, de modo que ficam sujeitos, ainda, à devolução dos recursos



recebidos indevidamente.

§4º Para a concessão do benefício é necessária a apresentação de cópias dos seguintes documentos:

I - Carteira de Identidade e Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) dos responsáveis pelos beneficiários;

II - certidão de nascimento dos beneficiários,

III - comprovante de residência, acompanhado de declaração que evidencie o período de residência igual ou superior ao exigido no inciso I do § 3º deste artigo; e

IV - Comprovante de cadastramento no CadÚnico.

§5º O benefício será devido a partir da data do requerimento, desde que instruído com todos os documentos de que trata o §4º deste artigo.

§6º O benefício será devido aos que comprovarem renda de até 75% (setenta e cinco por cento) do salário-mínimo por membro da família.

§7º O falecimento de qualquer um dos beneficiários no decorrer do período de fruição do benefício não implica cancelamento do benefício dos demais beneficiários, exceto o do falecido.

§8º Os beneficiários terão direito ao referido auxílio até completarem 36 (trinta e seis) meses de idade.

§9º O valor descrito no caput será reajustado anualmente, acompanhando o reajuste do salário mínimo.

Art. 2º Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

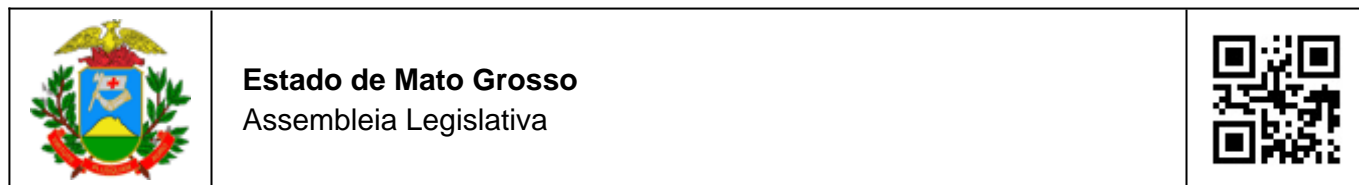
JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa a instituição de benefício assistencial de caráter financeiro direcionado aos casos de gestação múltipla, destinado às famílias residentes no Estado de Mato Grosso.

A notícia de um bebê a caminho é quase sempre uma alegria, mas descobrir que serão três ou mais de uma vez só também pode ser motivo de muita preocupação, principalmente sobre a questão financeira em relação as despesas para a criação dos filhos.

Em muitos casos o valor das despesas para custear os cuidados e criação dos filhos (alimentação, fraldas, medicamentos, higiene, roupas, etc.) superam, em muito, o orçamento familiar, criando um desequilíbrio em famílias carentes. Na maioria das vezes, essas famílias não conseguem arcar com todas as despesas, sobretudo quando as mães, ou responsáveis pela manutenção dos filhos necessita abandonar o emprego para cuidar das crianças.

Portanto, a instituição de um benefício assistencial destinado às famílias nos casos de gestação múltipla, além de minimizar as elevadas despesas com a criação dos filhos, é de suma importância para que as crianças



possam construir uma base saudável e afetiva na primeira idade, que influenciará a aprendizagem, o comportamento e a saúde pelo resto de suas vidas.

Vale ressaltar que o art. 23 da Constituição Federal consagra a competência comum da União, dos Estados e dos Municípios para “cuidar da saúde e assistência pública” (inciso II) e para “combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos” (inciso X).

Nesse mesmo sentido o art. 227 da Constituição Federal estabelece que é dever do Estado o dever de assegurar, juntamente com a sociedade e a família, às crianças e adolescentes “(...) o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”.

No Estado de Santa Catarina, o benefício assistencial de caráter financeiro nos casos de gestação múltipla já é uma realidade desde 2022, através da Lei nº 18.327, sancionada em 5 de janeiro daquele ano.

Na verdade, esta iniciativa é muito maior do que um benefício de assistência financeira. Trata-se de uma ação humanitária que tem por objetivo garantir as condições básicas e necessárias para a criação e formação das crianças.

Pelos fatos expostos e pela relevância do tema, contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação do projeto. (db)

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 21 de Fevereiro de 2024

Fabio Tardin - Fabinho
Deputado Estadual